



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.449.579/0001-73

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)



**RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019**

**Objeto:** A possível contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviço para reforma do prédio da antiga Associação Atlética Ribeirão-Clarense, oriundos do Contrato de Repasse OGU nº 870243/2018/MTUR/CAIXA do Programa de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística – reforma e revitalização de edificação de uso público para implantação de Centro de Cultura/Ministério do Turismo no município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

**Despacho do Sr. Prefeito Municipal**

Recorrentes: **O.S. SOUZA & SOUZA LTDA – EPP e T MONTEIRO QUIRINO – ME.**

A empresa **O.S. SOUZA & SOUZA LTDA – EPP**, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Senhora Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio que a inabilitou do certame, pelo fato de ter juntado aos autos do processo cópia de declaração de visita técnica (sem autenticação). Durante a análise do recurso a CPL entendeu por bem em diligenciar ao setor de obras, onde restaram confirmadas as razões do recurso da recorrente, resultando o provimento do recurso.

A empresa **T MONTEIRO QUIRINO – ME**, por sua vez, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Senhora Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação, quanto a sua inabilitação de participação do certame em razão de ter apresentado Alvará de Funcionamento vencido, bem como sua inabilitação pelo fato da não apresentação de atestado que comprove a execução de serviços de natureza igual, equivalente ou superior ao objeto da licitação (item 6.1.4 Qualificação Técnica. vol.2).

Quanto à questão da regularidade do Alvará de Funcionamento, a CPL entendeu por bem rever sua posição em prol a recorrente.

Contudo, em que pese às razões da empresa **T MONTEIRO QUIRINO – ME** quanto à questão da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de natureza igual, equivalente ou superior ao objeto da licitação, não podem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.449.579/0001-73

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)



prosperar, vez que, nesse ponto a empresa não cumpriu a exigência do edital, juntando aos autos atestado de capacidade técnica referente à montagem de estruturas e coberturas, sem comprovar a execução dos demais elementos necessários para reforma do objeto licitado (vide ofício n.2 da Secretaria de Obras. vol.4).

Valendo mencionar que o “Edital faz lei entre as partes e qualquer particular que se propõe em participar da licitação se submete as suas condições, cabendo ao mesmo atentar e atender as exigências nele disposto, sendo obrigação da Administração Pública aplicar o tratamento isonômico a todo e qualquer participante, de modo que o descumprimento das regras editalícias acarreta na desclassificação ou inabilitação da proponente”.


Ante ao exposto, adoto a fundamentação da Presidente da CPL na resposta do recurso da empresa **O.S. SOUZA & SOUZA LTDA – EPP**, conheço o recurso administrativo e no mérito julgo procedente as razões de recurso da empresa, afastando sua inabilitação do certame.

Da mesma forma, adoto a fundamentação da Presidente da CPL na resposta do recurso da empresa **T MONTEIRO QUIRINO – ME**, dando parcial provimento ao recurso, afastando a questão do Alvará de Funcionamento; e mantendo a decisão CPL quanto à **inabilitação** da empresa (**T MONTEIRO QUIRINO – ME**) pelo fato de não atender aos requisitos do edital quanto ao atestado de capacidade técnica conforme acima mencionado.

Intimem-se as partes.

Ribeirão Claro-PR, 23 de janeiro de 2020

  
**MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

  
André José Minghini de Campos  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 25.361-A